



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003797-11.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17106

Apelação Cível nº: 1003797-11.2024.8.26.0071

Apelante: Conceicao Aparecida dos Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Bauru

Apelação. Revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Cancelamento de cartão de crédito. Ausência de interesse de agir. Pedido que deve ser direcionado ao banco réu pelas vias administrativas, inexistindo pretensão resistida. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o Banco Santander pedindo a anulação de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável quando em verdade desejava ter efetuado mero empréstimo consignado. Pede a convolação de um contrato em outro, além da devolução dos valores pagos a maior, com abatimento das cobranças, e cancelamento do cartão de crédito.

A r. sentença julgou a demanda integralmente improcedente.

Recorre a autora pedindo que seja declarado o seu direito ao cancelamento do cartão de crédito nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008.

Contrarrazões apresentadas

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença deve ser mantida.

A legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

Feita essa consideração, há que se reconhecer que o banco desincumbiu-se do ônus de comprovar que a contratação foi feita dentro da margem da legalidade, inexistindo provas de coação ou indução a erro que vicie a vontade do autor.

Dito isso, o autor está autorizado a realizar o cancelamento do cartão a qualquer momento, entretanto, tal cancelamento não exclui o débito contraído, de forma que deverá optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, seja por liquidação imediata do valor total, seja por meio de descontos consignados na Reserva de Margem Consignável (RMC) de seu benefício, conforme disposto no art. 17-A, caput e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Assim já decidiu este Tribunal:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência apenas para reconhecer o direito da parte autora ao cancelamento do cartão de crédito, devendo a parte requerida recalcular o saldo devedor, considerando os valores já pagos para amortização do débito, nos termos do disposto na INSS/PRES nº 28/2008, a fim de que a parte autora opte pela liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados. Recurso da parte autora sustentando a liberação imediata da reserva de margem consignável e alteração do ônus de sucumbência. Inconformismo injustificado. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Alegação de ausência de informação sobre a modalidade da contratação que não merece prosperar. Constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) que é regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, sendo válida quando existente a concordância do consumidor. Disposições contratuais claras ao informar a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável pela parte autora. Parte autora que usufruiu do negócio jurídico firmado. Banco réu que agiu dentro da legalidade, atuando em conformidade com o contrato pactuado. **Possibilidade de cancelamento do cartão mediante pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do benefício, conforme consignado pela sentença. Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008.** Sucumbência corretamente atribuída pela sentença. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013021-60.2023.8.26.0506; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CANCELAMENTO DO CARTÃO – LIBERAÇÃO IMEDIATA DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSS/PRES Nº 28/2008 – I – Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – II - **Consoante dispõe o art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira – Cliente que tem direito ao cancelamento do cartão de crédito - Pode o autor, ora apelante, optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos** – Decisão mantida - Apelo improvido". "SUCUMBÊNCIA – ÔNUS – Pretensões de ambas as partes que não foram integralmente acolhidas - Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$1.000,00), nos termos do art. 85, caput e §2º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante – Apelo parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1004886-53.2022.8.26.0196; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição e indenização por dano moral. Empréstimo consignado e cartão de crédito (RMC), com descontos efetuados pelo banco na folha de pagamento da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado, contrato claro em seus termos, nesse sentido, e assinado pela autora. Inexistência de vício de consentimento. **Direito à rescisão do cartão de crédito vinculado. Decisão de parcial procedência. Exclusão da margem consignada apenas com a quitação.** Desprovimento. Sucumbência e honorários pela parte autora que decais na maior parte dos pedidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010553-20.2022.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

No caso, contudo, a r. sentença já fez esta ressalva ao deferir o pedido de cancelamento do cartão: “Anote-se que a pretensão de cancelamento do cartão pode ser veiculada diretamente à ré, a qualquer momento, sendo possível à autora optar pela quitação integral da dívida ou pela manutenção do parcelamento mensal, sem necessária intervenção deste Juízo, obedecendo-se as regras contratuais pactuadas entre as

Apelação Cível nº 1003797-11.2024.8.26.0071 -Voto nº

partes. Por óbvio, não se admite o cancelamento do cartão sem quitação do débito. E nada indicou resistência da ré à suposta pretensão de quitação e posterior cancelamento, pela autora. Observo, ademais, que sequer foi demonstrado pela autora que tenha efetuado tal pedido administrativamente, bem como o seu não atendimento ou a oferta de obstáculos para tanto pela requerida, razão pela qual o pedido também improcede.”.

Ou seja, o cancelamento do cartão é possível, mas é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para declarar esse direito, o que configura ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento aos recursos.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários em 50% do *quantum* fixado na instância originária.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR